



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

LEI Nº. 1.937, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

DISPÕE ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO ELETRÔNICO PAGO DE VEÍCULOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IGUATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, ADERILDO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Iguatu, denominado Zona Azul Eletrônico – “e-ZAZ”, por meio da instalação de equipamentos eletrônicos.

§ 1º O sistema Zona Azul Eletrônico – “e-ZAZ”, consiste na utilização onerosa de vias e logradouros públicos, na área demarcada para o estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos, mediante o pagamento de tarifa, durante período determinado.

§ 2º Nos locais onde inicialmente não forem instalados os equipamentos eletrônicos, até que seja feita a referida instalação a cobrança da taxa do estacionamento pago será feito por meio da aquisição de cartelas.

Art. 2º Serão fixados por decreto:

I – as vias e logradouros públicos que constituirão o sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago Zona Azul Eletrônico – “e-ZAZ”;

II – os dias e horários de funcionamento;

III – o período máximo de permanência no sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago.

IV - As tarifas a serem pagas nas áreas do estacionamento rotativo eletrônico pago Zona Azul Eletrônico – “e-ZAZ”.

Art. 3º A exploração do estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos nas vias e logradouros públicos será efetivada por meio de equipamentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

eletrônicos expedidores de comprovantes de tempo de estacionamento e sistema informatizado, de modo a permitir total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanentes por parte do Poder Público Municipal.

Art. 4º Os veículos estacionados nos locais estabelecidos para o sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago Zona Azul Eletrônico – “e-ZAZ”, em desacordo com as disposições desta Lei ou das que forem estabelecidas em decreto regulamentar serão considerados como estacionados em local proibido e sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º É concedida isenção da tarifa do estacionamento rotativo eletrônico pago Zona Azul Eletrônico – “e-ZAZ” aos veículos:

I – oficiais da União, dos Estados e dos Municípios;

II – dos agentes públicos de fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

III – de prestadores de serviço público, concessionárias ou não, desde que efetivamente a serviço e identificados;

IV – de transporte de passageiros, quando em serviço, em embarque e desembarque imediatos;

V – As ambulâncias desde que estejam em atendimentos de emergências.

Art. 6º Nos equipamentos eletrônicos expedidores de comprovantes de tempo de estacionamento, as tarifas deverão ser fracionadas em frações mínimas de 30 (trinta) minutos, de acordo com o valor depositado, não podendo exceder o período máximo estabelecido para cada área de estacionamento fixada no decreto regulamentar.

Parágrafo único. As tarifas deverão ser reajustadas anualmente por decreto, obedecido ao Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 7º O pagamento da tarifa poderá ser efetivado mediante recarga de cartões, talões eletrônicos e mensalidade, obedecidas as seguintes modalidades:

I – valor do cartão recarregável – casco;

II – valor do talão eletrônico pessoal de créditos pré-pago – aparelho;

III – valor da mensalidade do talão eletrônico pessoal de créditos pré-pago – serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

Parágrafo único. A cobrança das tarifas de que trata este artigo será efetuada por meio de créditos armazenados nos equipamentos eletrônicos, nos valores limites previstos em decreto regulamentar.

Art. 8º O estacionamento de veículos para carga e descarga de mercadorias, caçambas ou containers nas áreas destinadas ao estacionamento rotativo eletrônico pago, fora do horário de carga e descarga estabelecido em decreto regulamentar, implicará no pagamento do valor fixado mediante decreto.

Parágrafo único. O valor fixado deverá ser reajustado anualmente por decreto, obedecido o Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, onerosamente, mediante licitação, o serviço de estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos em vias e logradouros públicos do sistema Zona Azul Eletrônico – “e-ZAZ”.

§ 1º A licitação de que trata o caput deste artigo será processada nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações, na modalidade concorrência pública, tipo técnica e preço, dela podendo participar somente pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

§ 2º O prazo da concessão de que trata esta Lei, será de no máximo de 20 (vinte) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º Os serviços de exploração do estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos em vias e logradouros públicos compreenderão todos aqueles relacionados ao fornecimento, instalação e conservação dos equipamentos utilizados no sistema, bem como sinalizações, vertical e horizontal, necessárias à operação da concessão.

Art. 10. As especificações, projetos e demais elementos técnicos regedores da licitação serão fornecidos pelo Poder Público concedente e farão parte integrante do edital e respectivo contrato de concessão.

Parágrafo único. Em decorrência de evolução tecnológica, poderão ser incorporadas, mediante acréscimo ou substituição, por meio de aditivos contratuais, novas tecnologias que facilitem a operacionalização do sistema ou promovam melhor controle de arrecadação e ofereçam conforto ou benefícios aos usuários, desde que submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Trânsito e Cidadania.

Art. 11. Antes do início da licitação e para instruir o respectivo edital, serão definidos, por meio de decreto do executivo, quanto ao estacionamento rotativo eletrônico pago:

I – as vagas a ele integradas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

- II – os horários de sua abrangência;
- III – os prazos-limite de permanência;
- IV – as hipóteses de preferência e de isenção de usuários;
- V – as penalidades aplicáveis aos infratores;
- VI – as condições da concessão onerosa.

§ 1º A área destinada ao estacionamento rotativo eletrônico pago será devidamente sinalizada na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Cidadania.

§ 2º As áreas situadas em frente a farmácias, hospitais, prontos-socorros e quaisquer outros locais estratégicos que necessitem de parada de emergência, bem como as destinadas a pontos de ônibus, de táxis e de veículos de aluguel não integrarão as vagas de concessão desta Lei.

Art. 12. Constará no edital de licitação, obrigatoriamente, dentre outras, as exigências quanto à qualificação técnica dos interessados e garantias exigidas pelo Poder Público Municipal concedente para cumprimento do contrato.

Parágrafo único. No edital de concorrência pública e respectivo contrato a ser firmado com o vencedor, dentre outras cláusulas indispensáveis ao procedimento, deverão constar as seguintes disposições:

I – prazo de concessão de, no máximo, 20 (vinte) anos, sendo que, em caso de comum acordo entre as partes, poderá haver a prorrogação do contrato uma única vez por igual período;

II – obrigação do concessionário de arcar com as despesas de pessoal, encargos trabalhistas, previdenciários e material necessários à administração, execução e fiscalização dos serviços;

III – obrigação do concessionário de manter sinalização – vertical e horizontal, relativa ao estacionamento rotativo eletrônico pago das áreas definidas para tal, nas vias e logradouros públicos, na forma autorizada pela Secretaria Municipal de Trânsito e Cidadania;

IV – obrigação de o concessionário auferir como receita da concessão o valor da tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal para a utilização do estacionamento rotativo eletrônico pago, cabendo ao concessionário a própria arrecadação;

V – obrigação do concessionário de repassar a Prefeitura Municipal de Iguatu, percentual do valor arrecadado, que não poderá ser fixado em percentual inferior a 7% (sete por cento) do valor líquido arrecadado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

VI – obrigação do concessionário de instalar, no Município de Iguatu, escritório ou posto de atendimento para administração e atendimento ao público;

VII – obrigação do concessionário em efetuar a instalação e os reparos dos equipamentos necessários à manutenção do serviço de estacionamento rotativo eletrônico pago nas vias e logradouros públicos.

Art. 13. A empresa concessionária se obriga a fornecer, instalar e conservar, sem qualquer ônus ao Poder Público concedente, os equipamentos utilizados no sistema, bem como executar todos os serviços e obras, incluindo-se as sinalizações vertical e horizontal, indispensáveis à operação das tarefas de concessão.

Art. 14. A remuneração mensal mínima paga pelo concessionário ao Município de Iguatu, não será inferior a 7% (sete por cento) do faturamento líquido referente à arrecadação do estacionamento rotativo eletrônico pago, objeto da concessão.

Parágrafo único. O percentual a ser repassado ao Município de Iguatu, como contraprestação pela concessão do serviço de que trata esta Lei, será depositado diretamente em conta bancária específica, até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês de arrecadação.

Art. 15. Ao Poder Público e à concessionária não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento.

Parágrafo único. Não será exigida da concessionária, a manutenção de qualquer tipo de seguro contra os eventos de que trata o caput deste artigo.

Art. 16. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no que couber.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iguatu, em 30 de outubro de 2013.


ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU